

## **COMISSÃO DIRETORA**

### **PARECER N<sup>º</sup> , DE 2006**

Redação final do Projeto de Resolução nº 35, de 2006.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 35 de 2006, que *altera os arts. 16 e 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para estabelecer que a partir de 1º de janeiro de 2007 as verificações de adimplência e certidões exigidas por aqueles dispositivos devem referir-se ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades do ente público ao qual está vinculado o tomador da operação de crédito.*

Sala de Reuniões da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

**ANEXO AO PARECER N° , DE 2006.**

Redação final do Projeto de Resolução nº 35, de 2006.

Faço saber que o Senado Federal aprovou,  
e eu, \_\_\_\_\_,  
Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do  
Regimento Interno, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO  
Nº , DE 2006**

Altera os arts. 16 e 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para estabelecer que a partir de 1º de janeiro de 2007 as verificações de adimplência e certidões exigidas por aqueles dispositivos devem referir-se ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades do ente público ao qual está vinculado o tomador da operação de crédito.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 16 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ....

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para contratação de operação de crédito de tomador que se encontre na situação prevista no ‘caput’, obedecidos os seguintes critérios:

I – até 31 de dezembro de 2006, a verificação de adimplência abrangerá o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito;

II – a partir de 1º de janeiro de 2007, a verificação de adimplência abrangerá os números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado,

Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão ou entidade tomadora da operação de crédito.” (NR)

Art. 2º O art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. ....

.....

§ 5º As certidões exigidas no inciso VIII devem:

I – até 31 de dezembro de 2006, referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito;

II – a partir de 1º de janeiro de 2007, referir-se aos números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão ou entidade tomador da operação de crédito.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º É revogada a Resolução nº 67, de 2005, do Senado Federal.